



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 13.004/2024

CP

IMPUGNANTE: COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - COOPAFESP, COM SEDE NA RODOVIA CE 040, KM 39, CAJUEIRO DO MINISTRO, AQUIRAZ/CE, INSCRITA NO CNPJ 18.813.064/0001-77, REPRESENTADA POR RAFAELLE MARCOS DO VALE LIMA (PROCURADORA).

IMPUGNADO: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 13.004/2024 CP – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO dirigida à Secretaria de Educação (Setor de Licitação) do Município de Aquiraz, apresentada **TEMPESTIVAMENTE** pela cooperativa sobredita, na qual discorre em face de supostas inconsistências constantes no Edital e Termo de Referência do Processo de Chamada Pública em apreço, relativamente à 1 – EXIGENCIA DE REGISTRO DO ATO CONSTITUTIVO DA COOPERATIVA EM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, 2 – EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF, 3 – NUMERAÇÃO DOS ENVELOPES, 4 – PROCEDIMENTO, 5 – DA APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DA LEI 14.133/2021, 6 – PUBLICIDADE DOS ATOS, 7 – PUBLICIDADE DOS ATOS, e, 8 – DA ENTREGA DE AMOSTRAS.



DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 14.133/2021, em seu art. 164, prevê a possibilidade de impugnação aos instrumentos convocatórios, senão, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, que está marcada para o dia 28/11/2024.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

DA IMPUGNAÇÃO

Em suas alegações a impugnante supõe que o edital traz requisito que não condiz como exigência legal de registro para cooperativas, ao passo que impõe a apresentação de documento registrado em cartório de registro de pessoas jurídicas, quando deveria ser na Junta Comercial.

No tocante à qualificação técnica, aduz que o instrumento convocatório menciona apenas a apresentação de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP pessoa jurídica, como sendo o único documento aceitável ao atendimento da qualificação técnica de organização da agricultura familiar.

Relativamente à numeração dos envelopes, aponta que deve ser corrigida a informação contida no item 3.13, considerando quem o item 3.12 menciona que a proposta de venda/projeto de venda deve constar no envelope 2.

Discorre sobre os subitens dos itens 4 e 5 do Edital, apontando a aplicabilidade do procedimento da Lei Nº 14.133/2021, referentes ao devido agrupamento dos subitens.



Apresenta discordância sobre o estabelecimento do instrumento da imprensa oficial como forma de publicidade dos atos, aduzindo que a administração pública deve realizar a publicação por meio do diário oficial.

E, ao final, requer, exclusivamente, o conhecimento da impugnação com o devido encaminhamento à autoridade superior para corrigir o vício do edital e assim foi procedido, com o seguinte julgamento.

DA ANÁLISE MERITÓRIA

Referente a solicitação de revisão dos termos do item 3.2.4, I, "a", onde o Edital previu a apresentação de Estatuto Social em vigor, acompanhado de documentos de eleição e posse da diretoria em exercício, devidamente registrados no cartório de registro público de pessoas jurídicas, aduz-se que, embora tenha restado o enunciado: **devidamente registrados no cartório de registro público de pessoas jurídicas**, a exigência não afasta a apreciação e acatamento, por parte desta Comissão, de Estatuto de Cooperativas devidamente registrado na Junta Comercial, sendo este, o órgão competente para registro deste tipo de grupo formal.

Entretanto, proceder-se-á com a adequação do termo ao item atacado.

No tocante a exigência da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP pessoa jurídica como sendo único documento aceitável ao atendimento da qualificação técnica, reconhecemos a necessidade de alteração para melhor adequação ao novo cadastro que veio a substituir este documento, qual seja, o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF.

Relativamente ao questionamento acerca da atecnia envolvendo a numeração dos envelopes, embora esta não resulte em consequências diversas, se procederá com a devida correção.

Ao discorrer sobre a inadequação dos subitens relativos ao PROCEDIMENTO, indevidamente postos no tópico relacionado ao FORNECIMENTO DOS BENS, reconheço a falha técnica oriunda do processo de digitação, onde restou itens relativos ao procedimento



juntamente ao tópico relativo ao fornecimento. Aqui também se procederá com a devida adequação ao edital, ajustando os subitens aos seus respectivos tópicos.

Entretanto, ainda referente a este tópico, discordamos quanto a alegação de que os critérios de seleção e de prioridade constantes do edital encontram-se em divergência com os termos da legislação vigente, posto que, o instrumento convocatório apenas abreviou os grupos de fornecedores de Região Geográfica Imediata e Intermediária em um único tópico, denominado território rural, posto não ser a realidade de nossa região, contar com a participação de grupos dessa subdivisão.

Quanto a alegativa de que restou no Estudo Técnico Preliminar a previsão do critério de seleção com base no menor preço, ressalta-se que a regulamentação do certame se dá no texto do edital, tendo sido devidamente explicitado no instrumento convocatório, em campo específico, conforme Resolução FNDE nº 006/2020.

Relativamente à publicidade dos atos, a Lei Orgânica do Município de Aquiraz, em seu artigo 130, determina que a publicação das leis e atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Não existindo em nosso município imprensa local ou regional, subordinamo-nos à afixação dos atos no flanelógrafo deste órgão.

Entretanto, como somos submissos aos ditames da lei nº 12.527/2011 e da lei nº 14.133/2021, procedemos sempre com o que determina cada lei, relatividade a publicidade dos atos dos processos de contratação.

E por fim, aponta a impugnante sobre suposta ausência de clareza quanto ao momento e ao local de apresentação das amostras, sobre o que não nos resta outra opção a não ser discordar, pois, claramente temos:

Pág. 218 do Edital:

4.13. Da exigência de amostra:

4.13.1. Será exigida a apresentação de amostras, conforme previsto no item 4.4 do termo de referência.



Pág. 252 do Edital:

4.4. Da exigência de amostra:

4.4.1. A justificativa para fins de exigência de amostras é aquela constante do Estudo Técnico Preliminar - ETP.

4.4.2. Procedimentos:

4.4.2.1. A cooperativa provisoriamente declarada vencedora, deverá apresentar 02 (duas) amostras de cada item, constante do termo de referência. A apresentação das amostras por parte da cooperativa provisoriamente declarada vencedora deverá ser realizada em até 02 (dois) dias úteis a contar da solicitação procedida pela Presidente, as quais deverão ser apresentadas diretamente no setor da Coordenadoria de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação, localizada a Rua Francisco Câmara, 332, Centro, Aquiraz, CE, obedecendo o horário de 08:00h as 12:00h. Os laudos técnicos serão disponibilizados 03(três) dias corridos após a entrega das amostras;

4.4.2.2. Não será permitida a entrega de amostras fora do prazo estabelecido;

4.4.2.3. A Secretaria de Educação disponibilizará um servidor para o recebimento das amostras;

4.4.2.4. As amostras serão submetidas a análise sensorial e/ou teste de aceitabilidade, onde serão avaliadas pela Nutricionista e pelos Membros do Conselho de Alimentação Escolar, os quais expedirão parecer favorável ou desfavorável da amostra avaliada, de acordo com especificações descritas neste termo de referência;

4.4.2.5. A cooperativa deverá entregar sua amostra, PARA OS PRODUTOS QUE REQUEREM, em embalagem IGUAL à que será entregue por ocasião do fornecimento, devidamente identificada;

4.4.2.6. Durante o recebimento, será preenchido um recibo em duas vias, onde uma ficará em posse da cooperativa e a outra em posse da Coordenadoria de Alimentação Escolar da Secretaria de Educação;

4.4.2.7. As amostras deverão obedecer a todas as especificações exigidas, conforme determinado no edital e não serão devolvidas;



4.4.2.8. Após o recebimento e conferência das amostras não será permitido substituí-las, sendo analisadas somente as amostras que forem recebidas no dia e hora predefinidos, conforme informações constantes em seu projeto de venda;

4.4.2.9. Todo produto analisado deverá apresentar um índice de aceitabilidade de no mínimo 85% dos usuários;

4.4.2.10. Para os itens polpa de frutas juntamente com as amostras, deverá ser apresentada a Ficha Técnica completa e Laudos Microbiológico (original, cópia do original autenticada por cartório competente ou cópia simples acompanhada do respectivo original, a fim de ser verificada autenticidade por servidor público) emitidos em no máximo 06 (seis) meses antes da entrega da amostra, registro no MAPA, e contrato de beneficiamento quando for o caso;

4.4.2.11. As amostras serão submetidas as seguintes análises, feitas pela Coordenadoria de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação:

4.4.2.12. ORGANOLÉPTICAS (SENSORIAL): Por degustação, sendo verificadas as caracterizas de COR, SABOR, ODOR e TEXTURA, de acordo com os critérios definidos pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas;

4.4.2.13. DE ROTULAGEM: Verificação e avaliação da ROTULAGEM NUTRICIONAL OBRIGATÓRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EMBALADOS, de acordo com a legislação vigente no que couber. As amostras com prazo de validade vencido serão automaticamente reprovadas; e

4.4.2.14. DE EMBALAGEM: Análise da gramatura e material utilizados para embalagem de alimentos e bebidas em observância à legislação vigente, no que couber e a especificação do item cotado.

Logo, resta claro que não prosperam as supostas alegações de falta de clareza quanto ao momento e local para entrega das amostras.



DA DECISÃO

Assim sendo, decide-se, ante as razões apresentadas reconhecer os termos de impugnação interposta pela empresa COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - COOPAFESP, porque TEMPESTIVOS, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de AJUSTAR OS ITENS 3.2.4., I, "a", 3.2.4., III, "a", 3.13 E REORDENAR O ITEM 5.4. do Edital, mantendo as demais condições editalícias.

Esta é a decisão.

S.M.J.

Aquiraz – CE, 22 de novembro de 2024.


KARINE DOS SANTOS COSTA NOGUEIRA

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS – CCBSE